

Vida Nova

JORNAL DO BRASIL Aposentadoria

“Quem se aposentar agora terá direito mais tarde à base de cálculo das 36 últimas contribuições corrigidas? A contagem recíproca já vale para a aposentadoria proporcional e o abono permanência?” Dr. Luiz Donato (Niterói — RJ).

Perguntas muito procedentes, do ilustre advogado, aliás já tratadas nesta coluna.

A primeira questão é crucial. Há uma Constituição em vigor criando novos direitos previdenciários. Por cautela, diante das condições reais da Previdência, o próprio texto constitucional propõe uma escala de prazos máximos para a implantação dos novos direitos através de planos previdenciários legais: seis meses (até 5 de abril) para apresentação dos Projetos de Lei ao Congresso; outros seis (até 5 de outubro de 1989) para a discussão e votação dos projetos; e ainda a possibilidade extrema de que essas novas leis escalonem até um ano e meio a implantação concreta das novidades.

Diante deste quadro, a pergunta que milhares de brasileiros fazem é a seguinte: quem habilitar-se agora a um direito previdenciário, a aposentadoria por exemplo, quando vier o tratamento de acordo com o texto constitucional terá direito retroativo?

Ou seja, um cidadão pede aposentadoria hoje. Ela será calculada pela regra antiga, contrária ao texto constitucional já vigente, mas subordinado aos tais prazos para implantação prática. E aí? Quando houver essa implementação, o cidadão citado terá o direito a partir da data legal ou de hoje, quando se aposentara já sob a égide da nova Constituição?

A posição pessoal deste colunista foi mencionada em oportunidades anteriores. A seu ver, existe tal direito a partir da data da concessão do benefício, se já sob a nova Constituição. Reconhece, todavia, que não havendo regra expressa no texto constitucional, torna-se uma intrincada questão de interpretação pelos tribunais, com discussão de princípios de direito. Daí que o melhor caminho, repete-se agora, seria o de discutir amplamente isto no processo de tramitação dos projetos de lei a respeito, para que neles conste, expressamente, esta correção dos benefícios a partir de sua concessão, se já sob a nova Constituição. Uma regra destas acautelaria de vez os interesses e poderia até escalonar, no prazo previsto pela Constituição, o pagamento destes atrasados.

A segunda questão levantada pelo Dr. Donato diz respeito à imediata aplicação da contagem recíproca, tanto para a aposentadoria proporcional como para o abono permanência. Até hoje não aconteceu nenhuma manifestação judiciária a respeito desta questão do cronograma que a Constituição estabelece no Artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para a implantação dos novos planos de custeio e benefícios da Previdência. O que está sobrepondo é a interpretação da própria Previdência, de que este prazo vale para tudo. E, por isto, a aplicação da contagem recíproca, na nova forma — aliás extraordinariamente justa — estabelecida pela Constituição, também fica na dependência da legislação citada.

O Art. 202, parágrafo 2º, diz: “Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Constituição



Na visão do responsável por esta coluna a norma constitucional estabelece a contagem recíproca para todas as formas de aposentadoria. A sua implantação efetiva é que fica condicionada aos novos planos previdenciários e aos prazos máximos previstos.

Uma preocupação assalta este colunista ultimamente. A Previdência recebeu recursos do Finsocial por determinação constitucional. Recentemente medida provisória, transformada em lei pelo Congresso, criou a contribuição social sobre os lucros das empresas, uma das novas fontes de custeio previstas na Constituição. Só que não se tem, até agora, nada sobre a implantação dos novos planos ou dos mais discretos direitos que a Constituição criou.

Tem-se a preocupação de que os novos recursos — constitucionalmente previstos para a implantação de direitos que a Constituição cria ou amplia — sejam tragados pela manutenção das regras atuais e pelo paquidêmico corpo do sistema. E como ficaria o financiamento dos novos direitos, para o qual os recursos deveriam se destinar?

Enfim, até 5 de abril de 1989 dever-se-á, pelo menos, conhecer as intenções do Poder Executivo, através do projeto ou dos projetos que apresentará obrigatoriamente, pela Constituição, para a reformulação da Previdência.

Previdência e servidor

“Como fica a situação de um servidor público aposentado pela Previdência Social?” J. Rocha Santos (Goiania — GO).

Eis outra questão bastante grave para a interpretação da Constituição. Há um choque de regras sobre aposentadoria, pois são diferentes as que se referem a servidor público e às da Previdência Social e acontece de existirem muitos servidores públicos aposentados pelo sistema previdenciário normal.

Para os servidores públicos está definido que a aposentadoria acompanha as revisões e reclassificações dos cargos em atividade (Art. 40, parágrafo 4º). E nas Disposições Transitórias (Art. 20) é determinado que as atuais aposentadorias e pensões de servidores serão revistas para cumprirem o disposto na Constituição.

Para a Previdência Social a previsão é diferente. No Art. 58 estatuem as mesmas Disposições Transitórias de que os benefícios, no caso a aposentadoria, serão revistos para terem o mesmo poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão.

A regra dos servidores públicos vincula aos salários da categoria em atividade. A regra previdenciária recompõe o valor inicial da aposentadoria já concedida, sem vínculo com o salário em atividade.

Como fica a regra para o servidor aposentado pela Previdência Social? Na interpretação do colunista há espaço para discutir na Justiça, já que, certamente, a interpretação oficial da Previdência será a de aplicar suas regras e não as específicas para os servidores. O direito do servidor, explicitado pelo texto constitucional, não pode ser substituído por outro dispositivo de ordem geral.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep. 20.949.